

STJ. NECESSIDADE DA JUNTADA DE CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FALTA DE COTEJO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal sergipano, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da necessidade da juntada do contrato de financiamento, da forma como trazida no recurso especial, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH, quando celebrados antes de sua entrada em vigor, e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

5. Sem a indicação de quais os dispositivos legais que porventura foram violados, não há o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852301 - SE (2019/0366309-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUSA MARIA FONTES SANTOS
AGRAVANTE : ANDRÉA DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : EDILDE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVANTE : EDVALDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA MARCIA DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOZA FILHO
AGRAVANTE : LAELSON MEIRA FEITOSA
AGRAVANTE : LUIZ GOMES FLOR
AGRAVANTE : MAYKON DANILLO FONTES SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVANTE : ORLANDO DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAYANE FONTES SANTOS
AGRAVANTE : ROSIVAL SALES LIMA
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI E OUTRO(S) - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE036566
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BIANCO SOUZA MORELLI - SE003679
JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E OUTRO(S) - SE000997A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO

STJ. NECESSIDADE DA JUNTADA DE CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FALTA DE COTEJO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal sergipano, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da necessidade da juntada do contrato de financiamento, da forma como trazida no recurso especial, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH, quando celebrados antes de sua entrada em vigor, e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

5. Sem a indicação de quais os dispositivos legais que porventura foram violados, não há o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ALUSA MARIA FONTES SANTOS e outros (ALUSA e outros) interpuseram agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização securitária por vícios estruturais ajuizada contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S.A. (SEGURADORAS), que indeferiu a inversão do ônus da prova.

O Tribunal de Justiça de Sergipe negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE – OBRIGACIONAL AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E APÓLICES HABITACIONAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – ÔNUS DO AUTOR – ART. 373, I, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME (e-STJ, fl. 136).

Os sucessivos embargos de declaração interpostos por ALUSA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 684/692 e 910/913).

Inconformados, ALUSA e outros manifestaram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio interpretativo, a ocorrência de violação dos arts. 373, § 1º, I, e 1.022, II, ambos do NCPC, aduzindo, em síntese, que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto a apreciação das seguintes teses: (1.1) com relação a data de celebração dos contratos; (1.2) a desnecessidade de juntada dos contratos aos autos; (1.3) a aplicação do CDC ao caso e que somente é afastado se colidentes as regras jurídicas do FCVS; e (2) desnecessidade de apresentação dos contratos objetos da lide, tendo em vista que está suficientemente comprovada a relação jurídica do seguro habitacional; (3) admissibilidade de inversão do ônus da prova, para que seja atribuído à recorrida a obrigação de juntada dos contratos de financiamento.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 285/307).

O apelo nobre foi admitido pelo TJSE (e-STJ, fls. 450/453).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. NECESSIDADE DA JUNTADA DE CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. VEDAÇÃO SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FALTA DE COTEJO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.096/1.097).

Nas razões deste agravo interno, ALUSA e outros alegaram que (1) ainda persistem as omissões do acórdão impugnado consubstanciada na falta de manifestação da análise correta da data da celebração dos contratos, pois foram aperfeiçoados em data posterior à legislação consumerista e sobre a inexistência de colisão entre as regras do FCVS com o CDC, não havendo assim ser afastada a pretensão de inversão do ônus da prova; (2) inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois o que se pretende não é o exame de provas, mas sim a valoração da prova; (3) afastamento da Súmula nº 568 do STJ, pois não é possível afirmar que há jurisprudência dominante sobre a questão da aplicabilidade do CDC nos casos em que se busca a cobertura do seguro habitacional vinculado ao mútuo firmado no âmbito do SFH; e (4) não cabimento da Súmula nº 284 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial, visto que não há deficiência de fundamentação e os requisitos foram cumpridos.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.134/1.380).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da violação ao art. 1.022 do NCPC

Conforme foi destacado no julgado agravado, da leitura atenta dos acórdãos recorridos, observou-se que foram resolvidas satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Os embargantes alegam vícios no julgado, sob o argumento de que restou comprovado que contrataram financiamento no SFH/SH anterior a 1998, os quais possuem apólice de natureza pública, sendo dispensável a juntada do contrato de financiamento aos autos, bem como, que se deve aplicar o CDC ao caso em tela, haja vista a indicação da data do contrato, conforme CADMUT.

Entretanto, a referida questão já alegada anteriormente foi amplamente analisada no julgamento do agravo de instrumento nº 201800735418, no qual esta Colenda Câmara decidiu pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º Grau que determinou aos requerentes que apresentem os contratos de financiamento e demais documentos necessários à vinculação do ramo da apólice - se pública ou privada - e consequente aferição por parte da CEF acerca do seu interesse no presente feito em relação às partes, sob pena de extinção.

Também declarou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Conforme mencionado na decisão ora embargada, o contrato de financiamento é necessário para comprovar a relação jurídica entre parte autora e ré, tendo em vista que o referido documento é imprescindível para analisar a apólice de seguro habitacional vinculado ao imóvel em questão (e-STJ, fl. 687 - sem destaques no original).

De fato, o Tribunal sergipano enfrentou expressamente todas as questões suscitadas como omissas por ALUSA e outros, reconhecendo que a sua pretensão seria de rediscussão da causa, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte de que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal estadual julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada (REsp nº 1.638.961/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do NCPC.

(2) Da violação do art. 373, § 1º, I, do CPC/15

Conforme anotado pela decisão agravada, na hipótese, o TJSE reconheceu a necessidade de juntada dos contratos de financiamento e demais documentos necessários à vinculação do ramo da apólice, ao consignar que

[...] Os embargantes alegam vícios no julgado, sob o argumento de que restou comprovado que contrataram financiamento no SFH/SH anterior a 1998, os quais possuem apólice de natureza pública, sendo dispensável a juntada do contrato de financiamento aos autos, bem como, que se deve aplicar o CDC ao caso em tela, haja vista a indicação da data do contrato, conforme CADMUT.

Entretanto, a referida questão já alegada anteriormente foi amplamente analisada no julgamento do agravo de instrumento nº 201800735418, no qual esta Colenda Câmara decidiu pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º Grau que determinou aos requerentes que apresentem os contratos de financiamento e demais documentos necessários à vinculação do ramo da apólice - se pública ou privada - e consequente aferição por parte da CEF acerca do seu interesse no presente feito em relação às partes, sob pena de extinção.

Também declarou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Conforme mencionado na decisão ora embargada, o contrato de financiamento é necessário para comprovar a relação jurídica entre parte autora e ré, tendo em vista que o referido documento é imprescindível para analisar a apólice de seguro habitacional vinculado ao imóvel em questão (e-STJ, fl. 687 - sem destaques no original).

Desse modo, qualquer outra análise acerca da necessidade da juntada do contrato de financiamento, da forma como trazida no recurso especial, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Assim, no particular, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

(3) Da inversão do ônus da prova

O TJSE, ao manter a decisão de primeiro grau, o fez ante a seguinte fundamentação:

Cuida-se o feito de origem de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional, em que os autores alegam ter adquirido imóveis, dentro dos programas do Sistema Financeiro da Habitação, aderindo à Apólice Habitacional, para fins de cobertura em relação a Danos

Físicos no Imóvel.

Na decisão agravada a magistrada considerou inaplicáveis as disposições do CDC, e, por consequência, indeferiu a inversão do ônus da prova perseguida pelos autores, determinando, em seguida, que juntassem aos autos documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação, principalmente os contratos de financiamento das partes e outros documentos que entenderem pertinentes.

Por ora sustentam os agravantes aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a inversão do ônus da prova, de forma que cumpriria a parte demandada a juntada do contrato. No mais, entendem que a juntada dos contratos de financiamento habitacional é dispensável, no caso concreto, tendo em vista que já foi comprovada a existência da relação contratual do Seguro Habitacional/SFH, vinculada a Apólice Pública, nos termos do decreto lei nº 73/1996 c/c da lei nº 4380/64.

Como é sabido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é inaplicável o CDC nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, quanto à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 4.380/64, relacionada ao indeferimento do pedido de recálculo das prestações referentes ao período compreendido entre 1990 e 1993, não foram impugnados os fundamentos adotados na origem, no sentido de que, à época, o contrato estava vinculado à mutuária Rosangela Raugust, cujos índices de reajuste salarial foram devidamente observados. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido” (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

III. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; (Súmula 83/STJ).

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1465237 RS IV. Agravo Regimental improvido”. 2014/0147370-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

2. O recorrente, ora agravante, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial.

3. A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.

4. É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido. Outros precedentes: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 6. Agravo regimental não (STJ - AgRg no REsp: 1464852 RS 2014/0144411-5,

Relator: Ministro provido”.

BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)

Da mesma forma nossa Corte de Justiça:

“Agravos de Instrumento – Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional – Seguro Habitacional – Insurgência contra a decisão que determinou à parte autora que junte aos autos o contrato firmado para fins de aferição do ramo da apólice contratada – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Contrato firmado anteriormente à vigência da norma consumerista – Precedentes - Descabimento da inversão do ônus da prova - Ônus de colacionar aos autos o contrato firmado que p. 139 incumbe aos recorrentes – Parte que deve trazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito – Impossibilidade da seguradora fazer prova do contrato firmado diretamente entre os autores e a CEHOP – Decisão mantida – Recurso conhecido e improvido – Unanimidade. 1 – O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmados anteriormente a sua entrada em vigor. 2 - Mesmo nas hipóteses em que se aplica o CDC, incumbe à parte autora fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, de forma que cabe aos recorrentes colacionarem aos autos o contrato firmado para fins de comprovação da cobertura securitária e, em consequência, aferição do ramo da apólice contratada. 3 - Impossibilidade de a seguradora demandada colacionar aos autos o contrato ou qualquer documento a ele relativo, pois este foi firmado diretamente entre o (Agravos de Instrumento nº adquirente do bem e a CEHOP (antiga COHAB)”. 201700712480 nº único0003907-20.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 13/07/2017)

“Agravos de Instrumento – Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional – Vícios de construção – Sistema Financeiro de Habitação – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Efetivação da intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no feito – Competência - Ausência de demonstração do comprometimento do FCVS e do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA – Interesse da Caixa Econômica Federal não demonstrado - Competência da Justiça Estadual – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Ausência de interesse da CEHOP que justifique a sua inclusão no pólo passivo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese – Possibilidade de inversão do ônus da prova - Aplicação do art. 6º, VIII do CDC – Recurso conhecido e (Agravos de Instrumento nº 20140072 0050 nº improvido – Decisão unânime”. único0011012-53.2014.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 16/12/2014)

Assim, não há que se falar em incidência do CDC (e-STJ, fls. 137/140

- sem destaque no original).

Como já consignado na decisão agravada, o **Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, sendo desta forma incabível a inversão do ônus da prova.**

Tal entendimento está em conformidade com a **atual** orientação desta Corte, nos termos dos recentes precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.465.591/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 422/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp 1.152.710/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. PAGAMENTO DO RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor.

2. [...]

(AgRg no REsp 1.334.688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 12/8/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014 – sem destaque no original)

Assim, também quanto ao ponto, o acórdão recorrido não merece reforma porque está em conformidade com o entendimento aqui dominante, sendo inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, ao preceituar que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, conforme já destacado no julgado impugnado, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Isso porque ALUSA e outros **não** indicaram, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos legais que porventura foram violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Como se não bastasse, **além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao questionado dispositivo legal.**

Da análise do recurso interposto é possível verificar que ALUSA e outros não se desincumbiram dessa tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

A propósito, vejam-se os precedentes a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Em decorrência da preclusão consumativa, a ausência de indicação do dispositivo na ocasião da interposição do recurso especial não é sanada pelo agravo contra a inadmissão daquele recurso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 895.772/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Possibilidade de flexibilização dos requisitos formais, legais e regimentais, de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando se trata de dissídio notório.

2. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, por se tratar de requisito previsto no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de saneamento do vício pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Precedente da Corte Especial.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.387.411/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015 – sem destaques no original)

Assim, quanto ao tema, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente,

poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.852.301 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0366309-7

Número de Origem:

00044988520158250053 00109195120188250000 201588000939 201800735418 201900709333 201900715031

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUSA MARIA FONTES SANTOS

RECORRENTE : ANDRÉA DE LIMA SILVA

RECORRENTE : EDILDE DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE : EDVALDO CARNEIRO DA SILVA

RECORRENTE : JOSEFA MARCIA DE SANTANA SANTOS

RECORRENTE : JOSEFA MARIA DE JESUS

RECORRENTE : JOSÉ BARBOZA FILHO

RECORRENTE : LAELSON MEIRA FEITOSA

RECORRENTE : LUIZ GOMES FLOR

RECORRENTE : MAYKON DANILLO FONTES SANTOS

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CAVALCANTE

RECORRENTE : ORLANDO DOMINGOS DOS SANTOS

RECORRENTE : RAYANE FONTES SANTOS

RECORRENTE : ROSIVAL SALES LIMA

ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

MARCELO DOS REIS MARTELLI E OUTRO(S) - SE000807A

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE036566

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BIANCO SOUZA MORELLI - SE003679

JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E OUTRO(S) - SE000997A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUSA MARIA FONTES SANTOS
AGRAVANTE : ANDRÉA DE LIMA SILVA
AGRAVANTE : EDILDE DOS SANTOS MENEZES
AGRAVANTE : EDVALDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA MARCIA DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOZA FILHO
AGRAVANTE : LAELSON MEIRA FEITOSA
AGRAVANTE : LUIZ GOMES FLOR
AGRAVANTE : MAYKON DANILLO FONTES SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVANTE : ORLANDO DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAYANE FONTES SANTOS
AGRAVANTE : ROSIVAL SALES LIMA
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI E OUTRO(S) - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
BRUNA BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE036566
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BIANCO SOUZA MORELLI - SE003679
JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E OUTRO(S) - SE000997A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022